



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002274-69.2023.6.22.8000

INTERESSADO: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ASSUNTO: Reajuste contratual – Retificação de cláusula contratual - Contrato nº 06/2024 - contratada: Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi - IEL - Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 113 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo que abriga o Contrato nº 16/2024 (1214810), firmado por este Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia e o Núcleo Regional do Instituto Euvaldo Lodi (IEL), que tem como objeto a prestação de serviços de agente de integração para atendimento do programa de estágio para atender as necessidades do TRE-RO, com o valor estimado de R\$ 147.735,68 (cento e quarenta e sete mil setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos). O prazo de vigência inicial foi dimensionado para 12 (doze) meses a contar de 16/08/2024. E termo final em 16/08/2026, em razão de prorrogação registrada no Termo Aditivo nº 1 (1386725). Pelo que se verifica o ajuste está sendo executado regularmente.

02. O gestor da contratação descrita, na Informação nº 98/2025 (1386680), pleiteia retificação de cláusula oitava do contrato citado para modificar a data-base reajuste e aplicação deste nos seguintes termos:

I - a cláusula oitava do Contrato nº 16/2024 prevê que os preços serão reajustados após o interregno de 1(um) ano ou 12 (doze) meses da apresentação da proposta comercial; todavia, este dispositivo contratual está em desacordo com o art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133, de 2021, que determina a vinculação da data-base para reajustamento de preço à data do orçamento estimado da contratação.

II - a estimativa do reajuste contratual previsto na cláusula citada que estabelece que os preços iniciais serão reajustados com base na variação acumulada no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA), com data-base vinculada à data do orçamento estimado, já observando § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/21, que no caso concreto foi em 7 de março de 2024, conforme consta no Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC) - 1130469;

III - o índice apurado do IPCA de março de 2024 a fevereiro de 2025 foi de **5,06%**, resultando valor total anual de **R\$ 158,76** (cento e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos);

VI - Solicitação de pagamento retroativo das diferenças devidas pela aplicação do reajustamento pretendido, no valor de R\$ 41,16 (quarenta e um reais e dezesseis centavos);

V - As notas de empenhos (1380994, 1380995 e 1380997) possuem saldo suficientes para abarcar a despesa em análise.

03. Por meio do Despacho nº 1765/2025 (1386690), a o secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, deu prosseguimento a demanda, determinando o envio dos autos do processo à **SECONT** para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela **AJSAOFC**.

04. Por sua vez, a **SECONT** elaborou minuta de termo aditivo nº 02 ao Contrato (1397521) para registro da dilação contratual pleiteada e o referido reajuste. Por fim, vieram os autos para análise jurídica, consoante Remessa nº 273/2025 (1397523).

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

05. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além de outros dados, elementos e informações nele reproduzidas. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

06. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do Reajuste Contratual:

07. O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

(...)

§ 3º Independentemente do prazo de duração, **o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

(sem destaques no original)

08. Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 16/2024, esclarece que cláusula oitava sofrerá modificação referente a data-base, consoante análise feita na seção 3.2 deste opinativo. Veja-se a redação atual:

DO REAJUSTE

(Art. 25, §§ 7º e 8º; art. 92, V, §§ 3º e 4º, e art. 135 da Lei n.14.133/2021)

CLÁUSULA OITAVA - Os preços inicialmente contratados são fixos e irredutíveis no prazo de 01 (um) ano ou 12 (doze) meses contado da apresentação da proposta comercial e o reajuste desta contratação se dará conforme segue:

a) Após o interregno de 01 (um) ano ou 12 (doze) meses, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

(...)

09. Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

10. Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

*"O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, **deve** ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que reflita a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I)."*

11. Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração. Nesse sentido:

Acórdão TCU 7148/2018 – Plenário

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da CF.

12. No caso em exame o critério de atualização financeiro anual foi estabelecido na cláusula oitava "(...) mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

13. Entende-se que o procedimento contratual acima aludido é regular. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada, protegendo-a da gradual corrosão inflacionária dos valores iniciais propostos. Buscam também estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores. Por isso, permite não apenas índices gerais, mas também específicos e setoriais que possam refletir o regime de custos de cada contrato.

14. Esclarece-se, ainda, que a cláusula oitava do contrato em análise estabelece que os preços iniciais serão reajustados após o transcurso de 1 (um) ano pela variação acumulada do IPCA divulgado pelo IBGE, tendo como marco inicial a data da apresentação da proposta, expressão que deve ser entendida como a data da elaboração da ICVEC, conforme redação do modelo padronizado disponibilizado no SEI deste órgão, como recentemente reafirmado no Parecer Jurídico nº 74/2025 (1361643). Ressalta-se que a divergência da data-base determinada pela lei e aquela registrada no contrato será dissolvida com a assinatura da minuta do termo aditivo elaborado pela SECONT, conforme sua cláusula primeira, 1.1 (1397521).

15. A unidade relata que o resultado da correção pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, pela calculadora do IPCA, indica o percentual de 5,06% correspondente ao período de março de 2024 (mês de elaboração do orçamento, sistematizado no ICVEC juntado aos autos) a fevereiro de 2025, sendo o valor de seu impacto orçamentário para o exercício de 2025 de R\$ 92,61 (noventa e dois reais e sessenta e um centavos), atualizando o valor total do contrato para **R\$ 145.894,44** (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

16. Como informado pela gestão contratual, o reajuste **terá efeitos financeiros retroativos a março de 2025**. Isso significa que os valores dos serviços executados pela contratada a partir desta data poderão ser objeto de atualização e apresentação de fatura complementar no valor de **R\$ 41,16** (quarenta e um reais e dezesseis centavos), situação também registrada no item 2.2 da minuta de termo aditivo examinado

17. Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, § 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** c/c CLÁUSULA OITAVA do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato no evento 1386680.

3.2 Da análise da minuta do termo aditivo:

18. Com a finalidade de registrar o reajuste contratual já analisado e considerado legal e regular por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 20 ao Contrato Administrativo nº 16/2024 (1397521). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Item 1.1 - Registra a retificação da Cláusula Oitava do Contrato TRE-RO nº 16/2024, que versa sobre reajuste do preço contratado, para constar como data-base aquela vinculada ao orçamento estimado, coincidente com a data da assinatura da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC: **redação adequada.**

Análise: no caso em comento, a modificação proposta pelo termo aditivo decorre da Solicitação da unidade gestora (1386680), a qual constatou que a redação do referido contrato não está alinhada com o §7º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

A errônea referência à data-base para os reajustes vinculada à data da apresentação das propostas que constava dos modelos antigos dos TRs padronizados deste Tribunal já havia sido detectada pelas unidades que atuam nos processos de contratação, como recentemente reafirmado no Parecer Jurídico nº 74/2025 (1361643).

Registra-se que o modelo padronizado de TR (1308461), Anexo nº VI da IN nº 09/2022, aprovado no Despacho nº 51/2025 (1313590), disponibilizado o SEI a partir de março/2025, traz no item 7.5 a correta referência da data-base para fins de reajuste vinculada à data do orçamento estimado, assim definido pelo artefato:

Data do orçamento estimado: É a data a que se referem os custos e preços utilizados na elaboração do orçamento do ICVEC que integra o termo de referência. Quando não houver data já definida, tal como tabela de preços publicada em determinada data, a unidade poderá adotar a data de conclusão da elaboração do ICVEC, desde que não traga distorções ao preço estimado. O próprio ICVEC contém regras sobre o que é considerado **preço recente** (máximo de 1 (um) ano).

Deve-se destacar que a Administração Pública, independentemente de acionamento do Poder Judiciário, **deve** emendar seus atos quando eivados de erro ou anulá-los quando ilegais, com fulcro no Princípio da Autotutela, conferido pelas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Este reexame não configura uma faculdade e sim um encargo, haja vista que a Administração está vinculada ao Princípio da Legalidade, nesse sentido, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** leciona que, se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Desta maneira, esta Assessoria entende que, em observância ao Princípio da Legalidade, a correção do erro material descrito mostra-se não apenas possível - por não contrariar os princípios regedores do Direito Administrativo - como também imperiosa. Em sintonia, o Princípio da Autotutela, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021, confere a prerrogativa à Administração Pública para modificar, unilateralmente, os contratos administrativos visando à adequação às finalidades de interesse público. Assim, a Administração tem mesmo o dever de retificar o Contrato nº 16/2024 de modo a corrigir o erro material.

Item 1.2 - Registra o **1º reajuste** ao valor do Contrato em análise, no percentual de **5,06%**, decorrente do IPCA acumulado no período de março de 2024 a fevereiro de 2025, com efeitos financeiros sobre o contrato mencionado a partir de 7 de março de 2025 (considerando a data-base do orçamento estimado na ICVEC): **redação adequada**, conforme analisado na seção 3.1 deste parecer. Além disso, escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os valores registrados nesse item.

Item 1.3 - Registra que o detalhamento e as justificativas do ato constam no documento juntado ao processo respectivo: **redação adequada**.

Item 1.4 - **Anota-se que os demais valores do auxílio bolsa e auxílio transporte permanecem sem alterações: redação adequada.**

Item 1.5 - Registra que o histórico desta contratação consta no anexo I da minuta de termo aditivo: **redação adequada**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR:

Item 2 - Registra o valor total estimado do termo aditivo em decorrência do reajuste, o qual decorrente da diferença entre valor atualizado do contrato e o seu valor inicial: **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre o novo valor do contrato registrados nesse item.

Item 2.1 - Registra que as despesas serão suportadas mediante Nota de Empenho e, caso necessário, a nota de empenho será reforçada: **redação adequada**.

Item 2.2 - Indica que para fazer jus sobre os valores passados, a Contratada deverá apresentar **fatura complementar** separadamente, contendo a diferença entre os valores pagos e valores majorados com relação ao objeto do Contrato: **redação adequada**. Embora essa regra não esteja expressa no contrato, a medida é adotada neste órgão para evidenciar os valores já quitados e aqueles que ainda sofrerão a incidência do reajuste retroativo, procedimento que permite a total transparência dos pagamentos realizados.

Item 2.3 - Registra que o valor atualizado do referido contrato, para fins de eventual cômputo máximo de acréscimos e supressões, passa a ser de **R\$ 145.894,44** (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos): **redação adequada**. Escapa da competência desta unidade o pronunciamento sobre os novos valores do contrato registrados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA: Registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL: Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO: Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO: Registra a **publicação**, no prazo máximo de 20 (vinte dias), no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como no **DEJE-RO**. **redação adequada**.

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato - **redação adequada**.

19. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 02 ao Contrato TRE-RO nº 32/2023, juntado no evento 1397523, está de acordo com os fundamentos deste parecer jurídico e com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

20. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

IV – CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - considerando a manifestação da gestão do contrato (1386680), pela possibilidade jurídica de **reajustar** os preços atuais do Contrato Administrativo nº 16/2024, no percentual de **5,06%**, de acordo com a variação do IPCA do IBGE no período de março de 2024 a fevereiro de 2025, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de 7 de março de 2025, com fundamento no **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º I, ambos da Lei nº 14.133,**

de 2021 e na CLÁUSULA OITAVA do ajuste;

i. em conformidade com o item 14 deste parecer, sugere-se a necessária **notificação** da contratada para **apresentação de fatura complementar** com os valores acrescidos pelo reajuste anual dos serviços a partir de 7 de março de 2025.

ii. Destaca-se o registro da gestão do contato (1386680) de que **não haverá necessidade de reforço das notas de empenho**, visto que as notas emitidas para abarcar com as despesas oriundas desta contratação **possuem saldo suficiente para pagamento do retroativo e para pagamento dos novos valores atualizados à medida que o saldo de serviços existentes no contrato for executado**.

22. Ainda, orienta-se à Administração que, previamente à celebração do aditivo, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelo item 8 da Cláusula Décima Segunda do contrato original.

23. Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do Termo Aditivo nº 02 trazida ao processo pela SECONT (1397521), haja vista que o instrumento se encontra em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada ao reajuste e alteração pretendidos, como analisado na Seção 3.2 deste parecer.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL**, **Analista Judiciário**, em 19/08/2025, às 15:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO**, **Assessor(a) Chefe**, em 19/08/2025, às 15:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1397743** e o código CRC **9FF16734**.